



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1122226-44.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante B B ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A, é apelado OBJETIVA - SOLUÇÕES EM CONSÓRCIO S/C LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº: 1122226-44.2024.8.26.0100 (processo digital)

Comarca: CAPITAL – 16ª Vara Cível Central

Apelante: BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A

Apelada: OBJETIVA – SOLUÇÕES EM CONSÓRCIO S/S LTDA.

MM. Juiz de primeiro grau: Paulo Bernardi Baccarat

Voto nº 50.221

Apelação – Consórcio – Ação cominatória – Sentença de acolhimento do pedido, para determinar que a ré conceda à autora acesso ao “canal do consorciado” e ali anote a cessão do crédito da cota cancelada – Sentença parcialmente invalidada, no tópico em que decidiu além do pedido, mantida quanto ao mais.

1. Sentença “ultra petita” – Invalidação parcial, para expurgo do comando de concessão de acesso à autora ao “canal do consorciado”.

2. Cessão de direitos creditórios de cota de consórcio cancelada – Desnecessidade de anuência da administradora de consórcio quanto à cessão do direito, uma vez que não se trata de cota ativa. Enunciado nº 16 da Seção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal. Inaplicabilidade do art. 13 da Lei 11.795/11 ao caso dos autos, que trata de cessão de direitos e obrigações, por óbvio, de cota ativa. Flagrante, ademais, a recusa da ré à anotação da cessão em seu sistema, haja vista se negar veementemente a tanto, interpondo este recurso.

3. Cláusula proibitiva de cessão de crédito de cota excluída

– Inexistência. Disposição que, de todo, modo, caso existente, seria inválida, por manifestamente abusiva. Precedentes.

4. Prejuízo do consorciado cedente – Eventual prejuízo do cedente com a cessão da cota cancelada não interferindo no caso dos autos. Impossibilidade de a ré pretender defender direito alheio (CPC, art. 18).

Deram parcial provimento à apelação.

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por OBJETIVA – SOLUÇÕES EM CONSÓRCIO S/S LTDA. em face de BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A.

Diz a autora, em síntese, que é cessionária dos direitos creditórios da cota de consórcio cancelada nº 7914 do grupo 1580, comercializada pela ré. No momento da cessão do crédito, o então consorciado outorgou procuração em favor da autora, por instrumento público, com cláusula “em causa própria”, a fim de que pudesse a cessionária/mandatária receber valores e dar quitação, sem necessidade de prestação de contas. Embora notificada a ré, nos termos do art. 290 do CC, negou-se ela a anotar a cessão do crédito em seu sistema. Donde a demanda, objetivando a inclusão, no sistema da ré, da informação de que a autora é cessionária da cota cancelada nº 7914

e, conseqüentemente, abstenha-se a mesma ré de pagar o crédito ao cedente, sob pena de novo pagamento, nos termos do art. 312 do CC.

A r. sentença julgou a ação procedente, para determinar que a ré conceda à autora acesso ao “canal do consorciado” e ali anote a cessão do crédito da cota cancelada em nome de Juarez. Outrossim, responsabilizou a ré pelas verbas da sucumbência, arbitrada a honorária em 20% sobre o valor da causa (fls. 206/209).

Apela a vencida, suscitando preliminar de decisão “extra petita” no que concerne ao comando de acesso da apelada ao canal do consorciado. Quanto ao mais, argumenta o que segue, em síntese: (a) é válida a cláusula “32.1” do contrato que impõe a necessidade de expressa autorização da apelante para a validade da cessão; (b) a apelada não se houve com “boa-fé objetiva” ao ingressar com a ação sem antes haver tentando a via extrajudicial; (c) a cessão é ainda nula, devendo se perquirir a eventual existência de prejuízo excessivo ao terceiro consumidor; (d) não se aplica aos autos o CDC; (e) não há nexo entre a causa de pedir e o pedido; (f) em atenção ao

princípio da causalidade, deve a apelada responder pelas verbas da sucumbência (fls. 212/226).

2. Recurso tempestivo (fls. 211 e 212),
preparado (fls. 227/228) e respondido (fls. 234/251).

É o relatório do essencial.

3. Embora aludindo a sentença “extra petita”,
a se considerar os fundamentos da preliminar, a apelante, em verdade,
quer se referir à mácula “ultra petita”.

Dito isso, procede a preliminar.

Com efeito, a sentença extrapolou os limites
do pedido veiculado na petição inicial, ao determinar que se
concedesse à apelada acesso ao “canal do consorciado”.

Tal fato enseja a nulidade parcial da decisão,

naquele tópico.

4. No mais, sem razão a apelante.

Diversamente do que procura fazer crer a apelante, tratando-se de cessão de direitos de cota cancelada, desnecessária se faz a anuência da administradora de consórcios.

Sobre o tema, já se pronunciou este Egrégio Tribunal (os destaques não constam dos originais):

“Apelação. Contrato. Ação de cobrança. Consórcio. Cerceamento de defesa não configurado. Cessão de direitos creditórios de cota cancelada que difere da cessão de consórcio ativo. Alegação da administradora de que não anuiu à cessão de crédito. Aceitação que não se mostra exigível. Transferência que não implica em cessão de obrigações do contrato, mas se limita à cessão ao direito do crédito, que prescinde de prévia anuência da administradora do consórcio.

Notificação da administradora dos termos da cessão de crédito consoante art. 290 do Código Civil. Pagamento efetuado ao consorciado cedente contemplado. Irrelevância. Inaplicabilidade do art. 292 do CC. Administradora que fica obrigada a pagar de novo, ressalvado o regresso. Art. 312 do CC. Majoração da verba honorária. Aplicação do § 11 do artigo 85 do CPC de 2015. Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido” (Ap. 1001059-86.2022.8.26.0405, 37ª Câm. de Dir. Priv., Rel. Des. PEDRO KODAMA, j. 25.10.22).

“COBRANÇA. CESSÃO DE CRÉDITO. COTA DE CONSÓRCIO CANCELADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não ocorrência. Contexto probatório suficiente para o deslinde da causa. CHAMAMENTO AO PROCESSO. Inadmissibilidade. Ausência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 130, do Código de Processo Civil. MÉRITO. Prévia anuência da administradora do consórcio quanto à cessão de crédito. Desnecessidade. Cessão de cota cancelada. Ré

devidamente notificada. Obrigação da ré de pagar à cessionária os valores objetos do instrumento de cessão, resguardado seu direito de regresso contra o cedente. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, deste E. Tribunal e desta Câmara. Sentença mantida. Apelação não provida” (Ap. 1000463-05.2022.8.26.0405, 15ª Câm. de Dir. Priv., Rel. Des. JAIRO BRAZIL, j. 18.10.22).

“APELAÇÃO. Ação de cobrança – Sentença de procedência – Inconformismo do banco réu – Preliminar de cerceamento de defesa afastada – Chamamento ao processo do consorciado – Descabimento – Cessão de crédito de cota de consórcio cancelada – Regras estabelecidas para a cessão de cotas canceladas que são diversas daquelas de titularidade de consorciados ativos, não se exigindo no caso em apreço a prévia anuência do réu para sua transferência – Precedentes desta Corte – Não há por parte da administradora a necessidade de análise dos requisitos para aceitação do cliente, eis que

não são transferidas obrigações, mas apenas o direito de devolução dos valores desembolsados, com desconto das taxas contratuais – Quando recebeu a notificação da cessão da cota cancelada, bastava a casa bancária providenciar em seus sistemas a anotação de transferência da cota, abstendo-se de fazer o pagamento do crédito cedido ao consorciado cedente, na ocasião do encerramento do grupo ou da contemplação, sob pena de ter que pagar de novo, nos termos do artigo 312 do Código Civil – Conforme disposto nos artigos 286 a 298 do Código Civil, a cessão pode se operar independentemente da anuência ou participação do devedor, exigindo-se somente a notificação do devedor como condição de eficácia do negócio para evitar que o pagamento seja realizado ao credor originário (art. 290 do CC) – Notificação que restou evidenciada nos autos – Apesar de a existência do instrumento de cessão particular, válido e eficaz, que comprove a titularidade da cota cedida pelo antigo consorciado se mostrar suficiente para assegurar o direito ao recebimento do crédito

a ela relativo, a instituição financeira apelante pagou o valor da cota ao consorciado cedente, ignorando a notificação outrora recebida – Mesmo ciente da cessão havida da cota cancelada, pagou equivocadamente, motivo pelo qual bem aplicado o artigo 312 do Código Civil, ressalvado o direito de regresso – Sentença mantida – Recurso não provido” (Ap. 1001057-19.2022.8.26.0405, 18ª Câm. de Dir. Priv., Rel. Des. HELIO FARIA, j. 17.10.22).

Aliás, no mesmo sentido, a Seção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal editou o Enunciado nº 16, com o seguinte teor: “É possível a cessão de direitos creditórios inerentes à quota de consórcio cancelada, independentemente da anuência da administradora, admitindo-se a propositura de ação judicial para anotação e registro, visando evitar pagamento indevido, mediante prova da cessão, e desde que haja recusa ou omissão diante de pedido extrajudicial prévio”.

5. E é flagrante a recusa da apelante à anotação da cessão em seu sistema, haja vista se negar veementemente

a tanto, interpondo este recurso.

Pelos mesmos motivos, é inaplicável ao caso dos autos o art. 13 da Lei 11.795/08, que, por óbvio, se refere a cessão de direitos e obrigações de cota ativa.

6. Por outro lado, não existe no contrato cláusula vedando a cessão de cotas canceladas.

Quando assim não fosse, seria manifestamente abusiva a previsão de vedação de cessão de créditos do consorciado excluído.

A respeito, também já se pronunciou este Egrégio Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO - Ação de obrigação de fazer –
Consórcio - Cotas canceladas cedidas –
Pretensão de obrigar o banco réu a anotar a
cessão de créditos em favor da parte autora,

abster de realizar eventuais pagamentos em prol de terceiros e liberar o acesso da requerente ao portal do consorciado – Sentença de procedência – RECURSO DO RÉU. DA PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES – OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - Razões recursais que combatem adequadamente o entendimento exposto na sentença, permitindo a exata compreensão do inconformismo e propiciando o pleno exercício do contraditório – PRELIMINAR AFASTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA – Inocorrência – Grupo econômico formado pelo Banco réu e por Bradesco Administradora de Consórcios Ltda – Legitimidade manifesta – Sentença mantida – PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO – Impugnação à validade da cessão - Cessão que não acarreta prejuízo ao grupo de consórcio ou à administradora, pois se trata de cota cancelada - Inexistência de cessão de direitos e obrigações, mas apenas do crédito proveniente da cota cancelada – Sentença mantida, com fulcro no art. 252 do Regimento Interno deste

Egrégio Tribunal de Justiça – **Em complementação, destaca-se que a previsão contida na Cláusula 30.5 do instrumento contratual, que veda cessão de direitos, é abusiva , na medida em que impossibilita o titular da cota cancelada de alienar um bem patrimonial de sua titularidade - Precedentes**

– Obrigação de fazer mantida - RECURSO DESPROVIDO. CONCLUSÃO:

PRELIMINARES AFASTADAS E RECURSO DESPROVIDO”

(Ap.

1108489-42.2022.8.26.0100, 24ª Câm. de Dir. Priv., Rel. Des. JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA, j. 27.7.23, g.n.).

“CESSÃO DE CRÉDITO E OBRIGAÇÃO DE FAZER – A cessão de crédito de cota de consórcio realizada por consorciado inativo não se confunde com a cessão de direitos e obrigações de consorciado ativo, isto é do contrato de consórcio em si, e não se submete à limitação prevista no art. 13 da LF 11.795/08, consistente em anuência prévia da administradora, visto que, nessa situação, inexistente risco de prejuízos financeiros ao

grupo de consórcio, pois não há cessão da posição de devedor do consorciado, mas apenas e tão somente cessão de direito creditório que a administradora pagaria ao consorciado cedente em decorrência do cancelamento da cota, o que consubstancia uma cessão de crédito prevista no art. 286, do Código Civil, e que não pode ser afastada por cláusula contratual que proíbe a cessão de direito meramente creditório – Como (a) a cessão de crédito de cota de consórcio de consorciado cedente que não é mais ativo não se confunde com a cessão da posição de devedor de consorciado ativo, (b) referida cessão de crédito não necessita da anuência prévia da administradora do consórcio, (c) houve regular notificação da parte ré acerca da cessão de crédito, e (d) **abusiva a cláusula que proíbe consorciado excluído de ceder seu crédito referente a cota cancelada**, (e) de rigor, a reforma da r. sentença, para condenar o réu na obrigação de fazer, consistente na anotação em seus cadastros da cessão de crédito objeto da ação, com abstenção de pagamento ao consorciado excluído, cedente do crédito, em

prazo e sob pena de multa cominatória, para o caso de descumprimento da obrigação imposta, a serem fixados pelo MM Juízo do cumprimento de sentença, observado disposto no art. 537, do CPC/15. Recurso provido” (Ap. 1116560-04.2020.8.26.0100, 20ª Câm. de Dir. Priv., Rel. Des. REBELLO PINHO, j. 21.3.22, g.n.).

7. Por último, se é que existiu prejuízo ao cedente da cota cancelada, decorrente da cessão do crédito à apelada, toca exclusivamente ao terceiro a titularidade do suposto direito, não podendo a apelante pretender defender direito alheio (CPC, art. 18).

8. Assim, a r. sentença será parcialmente invalidada, no tópico em que decidiu além do pedido, mantida quanto ao mais.

Parcialmente provido o recurso, não é caso de arbitramento do acréscimo de honorários de que trata o art. 85, §11, do CPC (Tema 1.059 do STJ, REsps. 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.864.633/RS).

Posto isso, meu voto **dá parcial provimento** à
apelação.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator